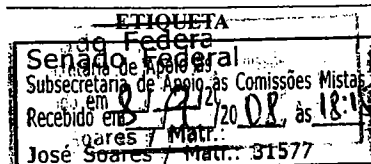




CONGRI

00462



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/09/2008	Proposição Medida Provisória 441/2008
Autor Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG	nº do prontuário 416

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa <input type="checkbox"/>	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na MPV nº 441, de 2008.

“Art..... A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 159-A. A partir de 1º de julho de 2008, serão automaticamente enquadrados no Ciclo das Carreiras de Gestão Governamental, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do Cargo de provimento efetivo de Administrador integrante do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Carreira do Seguro Social), instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, regida pela Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

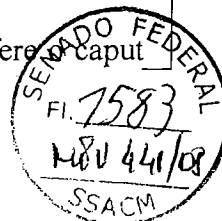
II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

V - Administrador integrante do Quadro de Pessoal do INSS - Carreira do Seguro Social

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere



são os fixados no Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 10, os titulares dos cargos nele referidos, conforme a carreira a que pertençam, não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

Art. 12. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

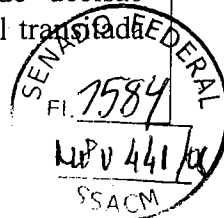
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 11.

Art. 13. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.



Art. 14. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições contidas nos arts. 10 a 14 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1o e 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 10 a 15 em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 18. Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 10 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1o da Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:



I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

1. Ministério do Turismo;

2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. Ministério da Fazenda; e

4. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, para a realização de outras atividades consideradas estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, expressamente definidas, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior;

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

VI - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Justificativa

O Cargo de Administrador integrava a classificação, segundo a correlação, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos, instituída pelo Plano de Classificação de Cargos - PCC, estabelecido pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. O provimento para a inserção neste Plano era efetivada por meio de concurso público, cujo modelo exigia a formação específica em Magistério, Administração, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Pesquisa Científica e Tecnológica, Economia, Contabilidade, Engenharia, Diplomacia, dentre outros.

Por um processo de aperfeiçoamento, as categorias funcionais mais protegidas, iniciaram um processo de estruturação sob a forma de Carreiras. A partir de 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento (Decretos-Lei nº 2346 e 2347, ambos de 23/07/1987), dentre outras. Em outubro de 1989, pela Lei nº 7.834, foi instituída a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, regulamentada pelo Decreto nº 98.976, de 21/02/1990, que estabelecia as atribuições da nova Carreira. *Esta última,*



por excelência, possui atribuições com total semelhança às atribuições inerentes à formação acadêmica do Administrador Público Federal, e para seu provimento, é exigido apenas o diploma de qualquer curso superior de livre formação.

O atual modelo da estrutura administrativa do Poder Executivo está provocando um fosso salarial da ordem de **1.305% (um mil, trezentos e cinco por cento)** (*) se comparado ao salário de Nível Superior, e **587% (quinhentos e oitenta e sete por cento)** (*) se comparado ao Nível Intermediário das Carreiras de Gestão Governamental (**), em relação ao salário dos Administradores (Nível Superior) do Quadro de Pessoal do INSS; estes, aprovados em concursos públicos realizados em 1984 e 1994.

A criação da Carreira do Seguro Social não alterou em nada a situação funcional dos ocupantes do Cargo de Administrador, pois, embora tenha sido criado o Cargo de Analista do Seguro Social, a inclusão daquele Cargo não foi efetivada.

Os Administradores Públicos e demais servidores do Quadro de Pessoal do INSS, movimentam junto à sociedade **2 (dois) milhões de processo/mês; 24 milhões de processo/ano** e tem compromisso com **24 milhões de aposentados e pensionistas**. Para que haja condições de atender bem a essa clientela, há de se ter uma visão ampla da sociedade e do contexto sócio-cultural das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste para que se possa melhor coordenar as atividades que visam à melhoria institucional; e, isto, o profissional atuante em Administração Pública tem, ou seja, seu compromisso é social e político com a sociedade por sua visão sistêmica e finalística, com uma cultura pelos resultados e um sentido de missão para atendimento do interesse público.

Os números descritos acima sugerem que o modelo de remuneração adotado pelo governo de FHC e mantido pelo governo Lula consiste em, definitivamente, privilegiar as Carreiras que estão próximas ao poder e penalizar aquelas cuja competência institucional é atuar no atendimento à população brasileira, principalmente a de baixa renda. **Na estruturação da nova Carreira do Seguro Social, os servidores estão sendo detentores de uma das mais baixas remunerações do conjunto das carreiras do Poder Executivo.**

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente relator da MPV nº 441/2008 e das autoridades do Poder Executivo para incluírem o Cargo de Administrador do Quadro de Pessoal do INSS, nas Carreiras de Gestão Governamental, diante da excelência das práticas de Administração, decorrentes de sua formação acadêmica, diferentemente das novas Carreiras que, para o provimento do cargo, necessitam de preparação específica.

(*) Fonte: Ministério do Planejamento (MP 441/2008)

As remunerações referem-se ao último nível das carreiras, com efeitos financeiros a partir de julho de 2008. A remuneração dos Administradores do INSS contam com gratificações (valores baixos que não integram os proventos de aposentadoria)

(**) I - Carreiras de Gestão Governamental:

Nível Superior:

1 - Analista de Finanças e Controle - MPOG; 2 - Analista de Planejamento e Orçamento - MPOG; 3 - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - MPOG; 4 - Analista de Comércio Exterior - Ministério do Desenvolvimento; 5 - Técnico de Planejamento e Pesquisa - IPEA/MPOG; 6 - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P 1500 - MPOG; 7 - Cargos de nível superior do IPEA

Nível Médio:

1 - Cargos de nível intermediário do IPEA; 2 - Técnico de Finanças e Controle - MPOG; 3 - Técnico de Planejamento e Orçamento-MPOG



II - São assemelhadas ao Grupo de Gestão, para fins remuneratórios:

Nível Superior:

1 - Inspetor e analista da comissão de Valores Mobiliários - CVM - MF; 2 - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados-Susep/MF

Nível médio:

1 - Agente Executivo da CVM; 2 - Auxiliar de Serviços Gerais da CVM; 3 - Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário da SUSEP

Deputado

Roberto Almeida

